



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
04ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA  
**ATSum 0000825-15.2023.5.09.0663**  
RECLAMANTE: PAULO ROBERTO OLIVEIRA DA COSTA  
RECLAMADO: MRV CONSTRUCOES LTDA

## SENTENÇA

Vistos, etc...

**PAULO ROBERTO OLIVEIRA DA COSTA**, qualificado, ajuizou reclamação trabalhista em relação a **MRV CONSTRUÇÕES LTDA.**, igualmente qualificada, postulando, com fundamento nos fatos articulados em sua petição inicial, a condenação da reclamada ao pagamento das verbas descritas no #id:1c3b0a0. Deu à causa o valor de R\$ 37.237,92.

A reclamada apresentou defesa escrita que foi juntada aos autos.

Documentos foram juntados.

Colhidos os depoimentos das partes e de testemunha.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Tentativas conciliatórias infrutíferas.

Razões finais remissivas.

Autos conclusos para o julgamento.

Em síntese, é o relatório. DECIDO.

### FUNDAMENTOS

#### VALOR DOS PEDIDOS

A reclamada postula a limitação de eventual condenação ao valor dos pedidos indicado na inicial.

A redação do artigo 840, §1º da CLT, vigente após 11/11/2017, dispõe que a reclamação deve conter uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor.

A interpretação do referido artigo deve ser feita de maneira sistemática, e não meramente literal. Assim, entendo que os valores indicados limitam o pedido (art. 492 do CPC), pois o juiz não pode condenar o réu em quantia superior à postulada.

Não é possível presumir nem aceitar que uma parte, representada por advogado, que é um profissional formado e habilitado para atuar nesta Justiça do Trabalho, não saiba indicar o valor dos pedidos com base nas informações que indica na petição de ingresso.

Não obstante, o Juízo de primeiro grau está obrigado à observância dos precedentes da Corte para render homenagem às exigências da segurança jurídica. Dessa forma, ressalvado o entendimento pessoal desse juízo, concluo com fundamento no §3º do artigo 947 do CPC que os valores indicados na inicial não limitam a condenação, conforme a decisão proferida no Incidente de Assunção de Competência AC nº 0001088-38.2019.5.09.0000, de seguinte teor:

"INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. ARTIGOS 947, § 4º, DO CPC E 55, INCISO X DO REGIMENTO INTERNO DO TRT DA 9ª REGIÃO. POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO ESTIMADA DOS VALORES DOS PEDIDOS APRESENTADOS NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 840, § 1º, DA CLT). AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES APRESENTADOS. Diante da interpretação sistemática e gramatical dos artigos 840, §1º, da CLT e 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41 do TST, conclui-se de forma insofismável que é possível aceitar cálculos simplificados, notadamente considerando que a mera indicação de valores é suficiente para fazer prosseguir a ação, sendo desnecessária - aliás, altamente contraproducente, além de irremediavelmente prejudicial ao amplo acesso ao Judiciário - a liquidação antecipada dos pedidos. Por certo que, em se tratando de uma estimativa, o valor da causa indicado na petição inicial corresponde a um cálculo aproximado do que a parte autora considera como devido em seu favor, sendo improvável que este corresponderá ao crédito eventualmente deferido, até mesmo porque tal definição pode depender da necessidade de se provar fato novo (caso da liquidação por artigos) e também pela variação no tempo em função. Regra geral, o valor efetivamente devido só será conhecido por ocasião da liquidação do julgado, quando os parâmetros de apuração fixados no título executivos e traduzirão em cálculos aritméticos, dos quais resultará, ao final, o valor ou quantum debeatur. Nesse contexto, também não há falar em limitação do valor da condenação aos montantes apontados na inicial, os quais foram apenas estimados. Por fim, é imperioso destacar que a fixação do valor da causa e da condenação no processo do trabalho só são relevantes na fase de conhecimento do processo, na medida em que servem apenas para fixar rito e admissibilidade recursal, sem interferir em questões de competência funcional. Na fase de cumprimento (execução), o valor do pedido é totalmente irrelevante e se desvincula de sua origem na medida em que se apura mediante realização de operações aritméticas o valor devido com acréscimo de juros e correção monetária, sem prejuízo de multas, o que

certamente vai elevar o valor do quantum debeat, e isto não pode significar prejuízo ou decréscimo patrimonial à parte exequente. Desta forma, impõe-se reconhecer a possibilidade de apresentação por estimativa dos valores de cada pedido (art. 840, § 1º, da CLT), não estando a liquidação adstrita aos valores indicados na petição inicial.”.

REJEITO, nesses termos.

### **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

O pedido formulado na inicial é absolutamente genérico, pois sequer traz a causa de pedir, nem pedido específico. O reclamante não especifica quais seriam as provas necessárias cuja obtenção sofreria do mencionado nítido desequilíbrio, assim como não esclarece de forma específica qual a matéria probatória e qual seria a impossibilidade ou a excessiva dificuldade do autor em cumprir o seu encargo probatório. O processo do trabalho já considera a hipossuficiência do empregado e outras exceções pretendidas devem ser devidamente fundamentadas pela parte interessada. REJEITO.

### **JUSTA CAUSA - DANOS MORAIS**

Alega o autor que foi dispensado por justa causa em 9/11/2022. Diz que não estão presentes os requisitos para a caracterização da falta grave, pois havia combinado, verbalmente, a possibilidade de faltas injustificadas mediante desconto nos salários. Sustenta que houve o perdão tácito da falta.

Em contestação, a ré diz que o autor foi dispensado por justa causa por faltar regularmente sem justificativa. Nega a existência do acordo verbal mencionado na inicial. Sustenta que o autor consistentemente adotava uma conduta contrária ao código de conduta da empresa, ao bom senso e ao esperado de um profissional comprometido com o trabalho.

Em audiência, o autor disse: que falaram que estava sendo despedido por causa das faltas; que o depoente faltava bastante ao serviço; que, quando tinha dores muito frequentes no braço à noite, no outro dia não ia trabalhar; que comunicava o fato ao mestre de obras e ao engenheiro, e eles falavam que ia perder o dia; que as faltas estão registradas no cartão de ponto; que, quando foi contratado como PCD, era para auxiliar; que, como já sabiam que o depoente fazia serviço de pedreiro, ele falou que ia dar oportunidade como pedreiro e que, ao longo a obra, iria classificar a carteira como pedreiro; que ele falou que estava com a obra atrasada e sem mão de obra; que o depoente se esforçava o máximo possível porque tinha a intenção de ganhar mais; que à noite, às vezes, tinha dor no braço e no outro dia não ia; que ele falava que tudo bem, que iria perder o dia; que, sempre que teve falta, teve desconto salarial, desde o começo; que comentou com a engenheira Isa, e

ela falava que, se o depoente visse que não aguentava, não era para fazer; que o depoente falava que queria classificar a carteira, e ela dizia para executar a função; que o depoente assentava bloco, fazia calçada, assentava piso; que ela sempre falou para o depoente ir mais devagar para não se machucar; que o depoente não teve ciência das advertências; que nunca deram nenhum documento para assinar e nunca chamaram a atenção por falta de faltas; que simplesmente orientavam o depoente para que não se esforçasse tanto para que não se machucasse; que eles tinham conhecimento de que era PCD; que o depoente falava que era para deixar com ele, pois o importante era passar para pedreiro.

O preposto da ré afirmou: que o motivo da dispensa do autor foi o excesso de faltas; que o autor foi contratado como PCD: que ele não se queixava de dores insuportáveis; que o reclamante sempre faltou, de forma injustificada; que as faltas eram frequentes; que o autor foi dispensado após quase 3 anos de trabalho porque seguem todo um processo; que tem processo de advertência, para depois efetivar a dispensa.

Nada foi perguntado a respeito do tema para a testemunha da ré.

É incontroverso que o autor faltou injustificadamente ao trabalho por diversas vezes, e que sempre sofreu desconto salarial.

Os controles de ponto também demonstram que o autor faltava injustificadamente ao trabalho, de forma frequente.

Não há provas de que foi acordado que o autor poderia faltar ao trabalho injustificadamente, e que não seria despedido por este motivo, ônus que incumbia ao reclamante.

O fato da reclamada não ter aplicado penalidades pelas faltas ocorridas no início do contrato de trabalho não quer significar que havia um acordo para que o autor pudesse se ausentar do trabalho quando quisesse, de forma injustificada, nem que houve perdão tácito. Afinal, sempre houve desconto salarial.

Se por um lado, a principal obrigação do empregador é pagar o salário, por outro lado a principal obrigação do empregado é comparecer ao trabalho e cumprir a função à qual este se comprometeu através do contrato.

No caso, o autor faltava com frequência ao trabalho, além de sair antecipadamente em diversos dias.

A reclamada advertiu o autor por escrito em 16/8/2022, por ter faltado injustificadamente nos dias 4, 14 e 15/8/2022.

No dia 23/9/2022, o autor foi novamente advertido por escrito por ter faltado injustificadamente nos dias 19, 20 e 21/9/2022.

Em 13/10/2022, o autor foi suspenso por 3 dias.

Apesar das advertências e suspensão não estarem firmadas pelo reclamante, consignam a assinatura de 2 testemunhas (#id:1687aa5). O fato de ter sido juntadas com a inicial também revela que o autor tomou ciência das penalidades aplicadas.

Não obstante, o autor continuou a faltar injustificadamente ao trabalho.

Após a suspensão, o autor deveria retornar ao trabalho no dia 19 /10/2022. Contudo, faltou sem justificativa nos dias 19, 20, 21/10/2022, e nos dias 3, 4, 7 e 8/11/2022.

No dia 9/11/2022, o autor foi dispensado por justa causa.

A desídia no desempenho das funções justifica a dispensa com justa causa do trabalhador, nomeadamente quando a principal obrigação do trabalhador não é cumprida.

O reclamante, apesar de ter recebido duas advertências por escrito, e uma suspensão de 3 dias, continuou a faltar injustificadamente.

A desídia verificada de maneira contumaz durante a relação de emprego é grave o suficiente para romper o contrato. Afinal, a contraprestação não foi entregue conforme contratado.

Posto isto, reconhecendo que o autor agiu com desídia; que a desídia é grave o suficiente porque corresponde ao não cumprimento da obrigação contratada; e que a reclamada dispensou o reclamante por corretamente entender violada a confiança que justificava a manutenção do contrato de trabalho, concluo existente a justa causa, na forma do artigo 482, "e" da CLT.

REJEITO o pedido de letra "e" da inicial.

Válida a dispensa por justa causa, não se cogita de indenização por dano moral. REJEITO o pedido "h" da inicial.

Por oportuno, registro que a dispensa por justa causa não constitui necessariamente uma fonte de danos morais, mesmo quando é revertida por ausência de provas. O autor foi comunicado das punições disciplinares em uma sala,

inexistindo qualquer alegação de que a reclamada tenha publicado esses fatos para causar algum dano à imagem ou ao bom nome do autor. Tampouco há provas de que a dispensa foi realizada de forma a causar humilhação ou constrangimento. REJEITO também por esses motivos.

### **VERBAS RESCISÓRIAS - MULTA DO FGTS**

Considerando que a justa causa aplicada é lícita, não há que se falar em pagamento de aviso prévio indenizado, férias proporcionais, 13º salário proporcional e multa rescisória. Tampouco faz jus o autor à movimentação da conta vinculada de FGTS e à habilitação no programa seguro desemprego.

Quanto às férias do período aquisitivo 2021/2022, observo que o autor faltou injustificadamente por mais de 32 dias no referido lapso, de modo que não fazia jus ao usufruto de férias, nos termos do artigo 130, IV, da CLT.

Em relação ao saldo de salários, foram quitados 5 dias de labor no TRCT #id:ba53f2f, que correspondem aos dias em que o autor efetivamente compareceu para trabalhar. Como já consignado, o autor faltou injustificadamente nos dias 3, 4, 7 e 8/11/2022. O autor não fazia jus ao recebimento de 9 dias de saldo de salários, posto que somente trabalhou 5 dias.

REJEITO.

### **DESVIO DE FUNÇÃO**

O autor postula a condenação da ré ao pagamento de diferenças salariais, ao argumento de que exercia a função de pedreiro, e não de servente.

Em contestação, a ré nega que o autor exercesse a função de pedreiro.

Diante da negativa da reclamada, incumbia ao autor comprovar as alegações da inicial, ônus do qual não se desvencilhou.

Cumprir registrar que o desvio de função ocorre quando o empregado desenvolve funções diversas daquelas para a qual foi contratado, sendo pressuposto básico que a empresa esteja organizada em quadro de carreira, ou possua plano de cargos e salários.

Não há alegação ou provas de que a empregadora possua pessoal organizado em quadro de carreira, o que, por si só, já afasta a pretensão inicial. O juízo não pode reconhecer a existência de um fato não alegado pela parte.

Em audiência, o autor disse: que não fazia limpeza de praça; que, depois que passou para a Fatec, entraram para fazer a infraestrutura da praça; que passou para a Fatec logo depois da pandemia; que ficaram uns 14 dias parados, e já começaram a fazer as praças; que a máquina fazia as valetas, e o depoente entrava, acertava as cavancas, tijolava, rebocava, e depois fazia as valas, e entrava com as manilhas; que tinha serventes para ajudar o depoente; que o pedreiro executa, e o servente auxilia; que o servente carrega bloco, carrega o cimento, puxa a carriola; que o pedreiro ergue as paredes, assenta o piso; que o depoente assentava janela, porta; que a obra estava acabando e para eles não era interessante; que o depoente nem sempre tinha auxiliar; que começou a trabalhar como pedreiro no início, em 2018; que entrou em 2019; que passou a fazer serviço de pedreiro depois de uns 45/60 dias de serviço; que já tinha trabalhado de pedreiro antes de entrar na ré; que o depoente faz serviço autônomo de pedreiro até hoje.

O preposto da ré afirmou: que o reclamante foi contratado como servente de obras; que ele carregava material, fazia limpeza de pátio; que o autor trabalhou em 3 ou 4 obras durante a contratualidade; que ele não fazia atividades de acabamento, alvenaria, encanador azulejista; que ele não fazia manutenção geral.

A única testemunha, ouvida a pedido da ré, declarou: que o autor era servente; que ele limpava canteiro; que o serviço do autor era mais limpeza e organização de canteiro; que trabalharam juntos em um edifício residencial; que não se recorda do autor trabalhando como pedreiro; que o pedreiro assenta bloco, tijolo, reboca; que o servente auxilia nisso, bate uma massa ou puxa material; que o autor não tinha auxiliar; que os pedreiros, dependendo do trabalho, possuem auxiliares; que, na maioria das vezes, eles conseguem fazer o serviço sozinhos; que os supervisor do reclamante na obra eram os auxiliares e o analista da obra, Letícia, Douglas; que o autor não executou obras, como calçadas e blocos.

Uma vez não comprovado o labor como pedreiro, não há que se falar em diferenças salariais.

REJEITO.

### **MULTA PREVISTA NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT**

Indevida a incidência da multa prevista no artigo 467 da CLT, uma vez que não há verbas rescisórias incontroversamente devidas.

Quanto à multa do artigo 477 da CLT, também é indevida. Consoante se observa do TRCT #id:ba53f2f, não foram apurados créditos em favor do autor, de maneira que nenhum pagamento se fazia devido.

REJEITO.

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

São devidos honorários advocatícios, nos termos do art. 791-A da CLT.

Assim, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, e o trabalho realizado pelo advogado assim como o tempo exigido para o seu serviço, fixo os honorários dos advogados da reclamada em 15% sobre o valor dado à causa, ante a rejeição de todos os pedidos condenatórios formulados na petição inicial.

O valor do débito deve ser atualizado consoante determinado pelo STF na ADC 58 e na ADC 59, pelos mesmos critérios aplicáveis a qualquer débito reconhecido pela Justiça do Trabalho. Nesse sentido, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, o STF decidiu que não são aplicáveis a TR e os juros de 1% ao mês. Em seu lugar, é devido o IPCA-E até o dia anterior ao do ajuizamento da ação e a partir do ajuizamento, a incidência tão somente da taxa SELIC que já compreende correção monetária e juros de mora.

Quanto à justiça gratuita, ACOLHO o pedido diante da declaração #id:d4fa8a7, e nos termos do parágrafo 4º do art. 790 da CLT (redação vigente a partir de 11/11/2017). Por se tratar de lei especial, esta prevalece em relação ao disposto no CPC.

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, bem como o julgamento proferido nos autos ADI 5766, os honorários advocatícios por ela devidos permanecem em condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executados caso o credor demonstrar que deixou de existir a condição de hipossuficiente do devedor, no prazo de 2 anos após o trânsito em julgado.

Declarou o E. STF que:

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do

trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário. (...)” (ADI 5766, relator(a): ROBERTO BARROSO, relator (a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG02-05-2022 PUBLIC 03-05-2022).

No mesmo sentido, a seguinte ementa:

"RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA DA LEI Nº13.467/2017. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. ARTS . 791-A, § 4º, E 790-B DA CLT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5.766/DF. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Este Relator vinha entendendo pela inconstitucionalidade integral dos dispositivos relativos à cobrança de honorários advocatícios do beneficiário da gratuidade judiciária, com base na certidão de julgamento da ADI 5.766/DF, julgada em 20/10/2021. 2. Contudo, advinda a publicação do acórdão, em 03/05/2022, restou claro que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da referida ação, declarou a inconstitucionalidade do trecho "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo" do art. 791-A, § 4º, e do trecho "ainda que beneficiária da justiça gratuita", constante do caput do art. 790-B, e da integralidade do § 4º do mesmo dispositivo, todos da CLT. 3. Em sede de embargos de declaração o Supremo Tribunal Federal reafirmou a extensão da declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos, nos termos em que fixada no acórdão embargado, em razão da existência de congruência com o pedido formulado pelo Procurador-Geral da República. 4. A inteligência do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal não autoriza a exclusão da possibilidade de que, na Justiça do Trabalho, com o advento da Lei nº 13.467/17, o beneficiário da justiça gratuita tenha obrigações decorrentes da sucumbência que restem sob condição suspensiva de exigibilidade; o que o Supremo Tribunal Federal reputou inconstitucional foi a presunção legal, iure et de iure, de que a obtenção de créditos na mesma ou em outra ação, por si só, exclua a condição de hipossuficiente do devedor. 5. Vedada, pois, é a compensação automática insculpida na redação original dos dispositivos; prevalece, contudo, a possibilidade de que, no prazo de suspensão de exigibilidade, o credor demonstre a alteração do estado de insuficiência de recursos do devedor, por qualquer meio lícito, circunstância que autorizará a execução das obrigações decorrentes da sucumbência. 6. Assim, os honorários de advogado sucumbenciais devidos pela parte reclamante ficam sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, que, contudo, não poderá decorrer da mera obtenção de outros créditos na presente ação ou em outras. Passado esse prazo, extingue-se essa obrigação do beneficiário. 7. Em relação aos honorários periciais, a seu turno, a supressão resulta em que a União arque com a obrigação, quando sucumbente o beneficiário da justiça gratuita, não mais se cogitando do aproveitamento de créditos. 8. A Corte de origem, ao aplicar a literalidade dos arts. 791-A, § 4º, e 791-B, da CLT, decidiu em desconformidade com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal

## DISPOSITIVO

Posto isso, nos autos de reclamação trabalhista promovida por PAULO ROBERTO OLIVEIRA DA COSTA em relação a MRV CONSTRUÇÕES LTDA., nos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, REJEITO todos os pedidos condenatórios formulados na petição inicial para absolver a reclamada da condenação requerida.

São devidos honorários advocatícios aos advogados da parte reclamada, nos termos da fundamentação.

Sentença líquida quanto aos honorários advocatícios, com atualização pela Secretaria. Cumprimento no prazo legal. Quanto à multa do §1º do artigo 523 do CPC é indevida, consoante decisão proferida pelo TST nos autos IRR - 1786-24.2015.5.04.0000 e nos termos da decisão do TRT-PR que revogou a OJ-EX-SE 35 do TRT-PR.

Custas pela parte reclamante, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 37.237,92, no importe de R\$ 744,76, de cujo recolhimento encontra-se dispensada, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

As partes considerar-se-ão cientes para fins recursais, nos termos da Súmula 197 do TST, somente na data e no horário designados (**dia 1/12 /2023, às 17h37min**). Antes disso, não correm os prazos recursais.

LONDRINA/PR, 27 de novembro de 2023.

**AMAURY HARUO MORI**

Juiz Titular de Vara do Trabalho